

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

Não há recolhimento de custas de escrivão, por força do art. 17, inciso VIII, da Lei nº 3.350/99, somente sendo devidas aquelas relativas à prática de diligência dos Oficiais de Justiça; expedição de ofícios por malote ou correio; cartas de sentença; cálculos do Contador Judicial.

Segundo a doutrina dominante, a execução de sentença deve ser processada nos autos principais, não havendo, portanto, recolhimento de valores atinentes aos atos de distribuição (R\$ 4,81), registro/baixa (R\$ 24,03) e os respectivos acréscimos legais (FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ).

No entanto, em algumas hipóteses, como a execução de alimentos nos moldes do art. 733, CPC, e a execução de sentença arbitral, o procedimento executivo é regularmente distribuído, suscitando o recolhimento das verbas assinaladas neste parágrafo inclusive.

No tocante à taxa judiciária, observa-se a exigibilidade de recolhimento ab initio de diferença de taxa judiciária pelo exeqüente, nos moldes do Art. 135, CTE e dos Artigos 102 e 104 da Resolução nº 15/99, devendo-se destacar a decisão proferida no Proc. Adm. nº 69230/2003 (D.O de 15/03/04, fls. 53), que atesta (a) Pedido fixado em salários mínimos, sendo devida diferença de taxa judiciária em caso de ter havido variação do valor do aludido índice. (b) A atualização monetária do pedido pode implicar em recolhimento de eventual diferença de taxa judiciária, após a devida atualização do valor recolhido aos cofres públicos a este título na fase cognitiva, para se efetuar o correto encontro de contas.

Por fim, impõe-se ressaltar a decisão do Proc. Adm. nº 184994/2006 (D.O. de 21/09/2006, fls.80/81): Não houve reflexo significativo da Lei Federal nº 11232/2005, que alterou o procedimento da execução civil, sobre o recolhimento de custas na execução, apenas se destacando o recolhimento das custas atinentes à avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça (Art. 475-J, p.único, CPC).

Utilizando-se a tabela 05 da Portaria nº 68/2012, CGJ, e a incidência de custas pelo oferecimento da impugnação: custas por eventuais diligências a serem realizadas por OJA (observando-se a tabela 07 da Portaria nº 68/2012, CGJ) e a taxa judiciária, calculada sobre o valor impugnado, nos moldes dos arts. 118 e 119, do CTE.